



**Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**

**ISSN: 2237-2342 (impresso)**

**L-ISSN: 2178-2008 (on-line)**

**Ano XI, Vol. XI, n.40, jan./jun., 2020.**

**Tramitação editorial:**

**Data de submissão: 30/01/2020.**

**Data de reformulação: 15/02/2020.**

**Data de aceite definitivo: 30/03/2020.**

**Data de publicação: 30/04/2020.**

**Editor-chefe: Jonas Rodrigo Gonçalves**

## **REDES SOCIAIS E CROWDSOURCING CONSTITUCIONAL<sup>1</sup>**

### **NETWORKS SOCIAL AND CONSTITUCIONAL CROWDSOURCING**

*Álvaro Osório do Valle Simeão<sup>2</sup>*

*Fabiana da Silva Guimarães Milhomem<sup>3</sup>*

#### **Resumo**

O tema deste artigo é *Crowdsourcing* Constitucional. Este artigo pretende responder ao seguinte problema: “Como as redes sociais podem influenciar na interpretação hermenêutica constitucional?”. Cogitou-se as seguintes hipóteses: aferir a tendência das redes sociais como veículos de convencimento sobre questões constitucionais e avaliar a possibilidade do *crowdsourcing* na elaboração de normas constitucionais. Possui como objetivo geral demonstrar a persuasão da utilização das redes sociais sobre a hermenêutica constitucional e o poder constituinte. Para os operadores de direito é possível associar as tecnologias digitais com o Direito Constitucional; para a

<sup>1</sup> Este artigo contou com a revisão linguística de Érida Cassiano Nascimento, graduada em Letras pela Universidade Católica de Brasília; revisora de textos no Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1997) e pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro (2004), além de Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub/DF (2008). Cursa atualmente o Doutorado em Direito, como aluno regular, na mesma instituição. Atualmente é professor de Direito Constitucional da Faculdade Processus de Brasília. Ocupa também o cargo de Advogado da União – Advocacia-Geral da União – e-mail: [alvaro.osorio@institutoprocessus.com.br](mailto:alvaro.osorio@institutoprocessus.com.br).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus. Graduada em Ciências da Computação pela Universidade Católica de Brasília – UCB e pós-graduada em Redes de Computadores pela UCB. Atualmente ocupa o cargo de servidora pública no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF – e-mail: [fabianasilvamilhomem@gmail.com](mailto:fabianasilvamilhomem@gmail.com).

ciência o tema abordado supre a carência por ferramentas que proporcionem maior participação política dos cidadãos nas decisões políticas constitucionais; é perceptível o ganho da sociedade, já que há envolvimento dos cidadãos na concretização de um texto constitucional. Trata-se de uma pesquisa qualitativa com duração de três meses.

**Palavras-chave:** *Crowdsourcing* Constitucional. Poder Constituinte. Redes Sociais. Hermenêutica Constitucional. Texto Constitucional.

### **Abstract**

*The subject of this article is Constitutional Crowdsourcing. This article aims to answer the following problem: "How can social networks influence the constitutional hermeneutic interpretation?" The following hypotheses were considered: to assess the trend of social networks as vehicles for convincing about constitutional issues and to evaluate the possibility of crowdsourcing in the elaboration of constitutional norms. Its general objective is to demonstrate the persuasion of the use of social networks on constitutional hermeneutics and constituent power. For legal operators, it is possible to associate digital technologies with Constitutional Law; for science, the topic addressed supplies the need for tools that provide greater political participation of citizens in constitutional political decisions; society's gain is noticeable, since there is involvement of citizens in the realization of a constitutional text. It is a qualitative research lasting three months.*

**Keywords:** *Constitucional Crowdsourcing. Constituent Power. Social Networks. Constitucional Hermeneutics. Constitucional Text.*

### **Introdução**

Nesta pesquisa é apresentado o recurso *crowdsourcing* constitucional, que estuda as perspectivas no tocante a influência da cooperação humana nas redes sociais sobre a criação da ordem constitucional, no que se refere à interpretação das normas constitucionais vigentes e à elaboração de textos normativos.

As novas tecnologias em rede são consideradas ferramentas que podem ser aplicadas tanto para o benefício da manipulação política quanto para o auxílio à vigilância do poder constituinte por parte dos cidadãos, além de serem instrumentos de difusão de ideias e, principalmente, de conexão de pessoas no compartilhamento de interesses comuns. (CONTIPELLI, 2013, p.26)

Este artigo pretende responder ao seguinte problema: “Como a internet e as redes sociais podem influenciar na interpretação hermenêutica constitucional?”. Atribui-se a cada cidadão a oportunidade de participar, de modo direto, do procedimento de formação de um novo texto constitucional, colaborando com a criação e a designação de sua redação por meio das redes sociais. É um recurso inclusivo de produção de uma nova Constituição.

O meio eletrônico das redes sociais pode propiciar a veiculação de inspirações e valores impulsionadores e de reforma de normas constitucionais, traduzindo novas formas de colaboração ou de manifestação do exercício do poder constituinte originário ou do exercício do poder constituinte derivado reformador. (AJOUZ, 2017, p.628).

Passa-se à duas proposituras de hipóteses: aferir a capacidade das redes sociais como veículos de persuasão sobre questões constitucionais e avaliar a

possibilidade do *crowdsourcing* na elaboração de normas constitucionais, envolvendo a interpretação da Constituição.

Essa interpretação e a produção das normas constitucionais são frutos do processo de conhecimento de várias mentes. Quanto maiores a colaboração, a discussão e o amadurecimento do processo de deliberação, maiores serão os benefícios qualitativos nas tomadas de decisões. (AJOUZ, 2017, p.623).

O objetivo geral dessa pesquisa é apresentar a importância da utilização das redes sociais sobre a hermenêutica constitucional e o poder constituinte, propiciando a participação direta dos cidadãos, por meio da internet e das redes sociais, na elaboração das normas constitucionais para o exercício do poder constituinte.

A nova concepção jurídica chamada *crowdsourcing* constitucional significa a criação e a formação de uma nova Constituição, aproveitando-se da rede virtual para propiciar a cooperação em diversos níveis, objetivando uma maior aproximação das expectativas e dos interesses dos cidadãos, detentores do poder constituinte originário, com as decisões políticas tomadas pelos poderes constituídos. (CONTIPELLI, 2013, p.3).

Os objetivos específicos deste trabalho são a abordagem teórica sobre a influência das tecnologias em rede na sociedade e na democracia e as definições de *crowdsourcing* e de *crowdsourcing* constitucional, bem como alguns estudos de casos de aplicação do *crowdsourcing* constitucional, como é o caso da experiência da Islândia na construção colaborativa em seu período político de crise econômica em 2008 até os dias atuais, com foco nas particularidades do país, nas suas motivações, nos resultados da revolução e nas suas lições, vinculando a prática com a teoria abordada neste trabalho.

Essa experiência de construção colaborativa da Constituição Islandesa é especial e merece atenção acadêmica visto que dá início a um momento único no constitucionalismo em consequência da maneira como se estabeleceu seu poder constituinte. Assim, verifica-se o processo constituinte islandês, originando uma perspectiva da persuasão entre as tendências desse novo momento de constitucionalismo e a evolução das tecnologias em rede. A Constituição contempla um projeto adaptável às circunstâncias tecnológicas, institucionais, sociais, econômicas e culturais e o envolvimento dos cidadãos nas redes sociais pode prover um notável proveito ao constitucionalismo democrático. (AJOUZ, 2017, p.628).

Essa pesquisa é de suma importância para os operadores de direito, pois é possível associar as tecnologias digitais com o Direito Constitucional, apresentando a utilização do recurso *crowdsourcing* constitucional no processo de elaboração de uma nova Constituição, por meio da internet e das redes sociais.

Para a ciência o tema abordado supre as dificuldades e a carência por ferramentas que permitam maior participação política dos indivíduos nas deliberações políticas constitucionais, pois por meio da internet e das redes sociais os cidadãos poderiam se expressar a respeito da dinâmica da mutação constitucional, demonstrando o que os cidadãos verdadeiramente esperam do Poder Público e permitindo a aproximação do povo ao sentimento de justiça que se desenvolve no plano da realidade fática.

O ganho da sociedade com a ferramenta de *crowdsourcing* constitucional é evidente, já que há envolvimento dos cidadãos na elaboração de um texto constitucional que se legitima democraticamente por meio da manifestação de ideias e opiniões que retratam os reais interesses da coletividade, com a devolução da soberania ao povo que age por intermédio da inovação tecnológica, reduzindo sua

margem de afastamento das decisões de poder no plano constitucional com o processo da inserção digital.

Optou-se, neste trabalho, pela revisão teórica. Foi utilizado o método de abordagem indutivo e de procedimento monográfico, bem como a técnica de pesquisa de análise bibliográfica e documental.

Os artigos científicos foram pesquisados no Google Acadêmico e Scielo. Os livros bibliográficos foram consultados na biblioteca on-line da Faculdade Processus. Foram selecionados cinco artigos científicos, extraídos da busca realizada no Google Acadêmico e no Scielo a partir da palavra-chave “*crowdsourcing* constitucional”.

Como critérios de busca dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com até três autores(as) em que pelo menos um(a) dos(as) autores(as) é mestre(a) ou doutor(a), além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de três meses.

A pesquisa é qualitativa teórica, por tratar-se de artigo de revisão de literatura que investiga os limites de possibilidades da participação democrática por meio de novas tecnologias nas redes sociais, considerando a situação atual ocupada pelos cidadãos sob uma retórica de legitimidade do poder. Esta análise foi realizada sob os aspectos das teorias da legitimidade do poder constituinte e foram investigadas a legitimidade da representação democrática, sem ignorar os desenvolvimentos econômicos e políticos globais. Simultaneamente, foram investigadas a influência da evolução tecnológica nas estruturas sociais e as prováveis consequências das tecnologias para a participação democrática em um futuro próximo.

Esta pesquisa qualitativa pretende demonstrar que o poder constituinte é um processo aberto que pode ser invocado a qualquer momento pelo titular legal, que é a pessoa que tem o dever de tornar-se um agente político na defesa de seus interesses contra a ambição de seus representantes. Assim, pode-se afirmar que as tecnologias têm o potencial para alterar o processo constituinte, permitindo a aproximação dos cidadãos e a Constituição, fomentando a existência de uma sociedade aberta de intérpretes e de Estados cooperativos. (COSTA, 2017, p.72).

### **Desenvolvimento (Crowdsourcing Constitucional)**

O maior propulsor da inovação foi o crescimento da conectividade e da capacidade de se buscar outras pessoas para a troca de ideias, a fim de combiná-las com as próprias percepções, com a intenção de se gerar algo novo.

Com o surgimento da internet, todos os locais do mundo tornaram-se potenciais “*nós*” de redes localizados no espaço virtual. A internet pode ser utilizada para reunir e distribuir informações e ideias, a baixo custo e em alta velocidade, por todo o mundo. Tal mudança interferiu na maneira como as organizações conduzem suas atividades, como as empresas negociam, no modo de ampliação de valor do capital social e de que forma as pessoas se relacionam nas redes sociais. Trata-se da evolução da internet em um ambiente interativo, que é construído a partir da colaboração, da inteligência coletiva e do intercâmbio social. (COSTA, 2017, p.13).

Na sociedade do conhecimento, em que a concorrência entre as organizações e as pessoas aumenta exponencialmente e a informação é o recurso principal, a colaboração representa diferencial competitivo para os atores da sociedade.

As redes sociais proporcionam às pessoas a ocupação de um espaço público antes exclusivo aos agentes públicos legitimamente constituídos. Para além de interesses pessoais e ideologias, os cidadãos se veem diante da ideia de expressão

de suas esperanças e dores, suas aspirações e insurgências, sob o alívio e livres do pavor que a coibição física poderia lhes causar. (AJOUZ, 2017, p.620).

Desse modo, a utilização das redes sociais via internet permite, além de ultrapassar as barreiras físicas do espaço de armazenamento, transformações relativas aos meios de compreensão e disseminação da informação.

O termo *crowdsourcing* (*crowd* = multidão; *sourcing* = terceirização) foi definido como o ato de oferecer um trabalho (geralmente executado por uma pessoa, um empregado ou uma empresa contratada) em uma chamada aberta para participação de um grupo de pessoas.

O *crowdsourcing* se refere a uma gama de atividades colaborativas que se fortalecem com a internet e as redes sociais, nas quais a população interage com um iniciador para fornecer bens ou serviços (SILVA, 2018, p.210).

Trata-se de um instrumento de inteligência coletiva que conecta o talento, a informação e o conhecimento de alguns com os que dele necessitam.

Em termos gerais, o *crowdsourcing* pode ser conceituado como “colaboração em massa” e se operacionaliza com a propositura a um grupo de voluntariados com diferentes capacidades na concretização de um determinado empreendimento, que terá como resultado vantagens recíprocas para todos os colaboradores, que abrangem desde conteúdo econômico até uma simples satisfação pessoal. (CONTIPELLI, 2013, p.15).

O *crowdsourcing* é um tipo de movimento de participação on-line, via internet, em que uma pessoa, uma organização sem fins lucrativos, uma instituição pública ou privada, ou uma empresa sugere a realização facultativa de uma tarefa a um grupo de pessoas de conhecimento, através de uma chamada aberta flexível.

Amplamente difundido na internet, o tema permite consultas públicas e formas de participação empoderadas baseadas na colaboração de vários participantes para solucionar questões governamentais complexas.

São ilimitadas as possibilidades de utilização do *crowdsourcing*, dentre as quais pode-se destacar a sua aplicação no campo de interesses públicos, como ferramenta virtual de manifestação e declaração dos cidadãos, que se valem da ideia de participação política e colaboração em massa, possibilitando a formação de ações do Estado dirigidas ao cumprimento de suas reais necessidades, bem como de uma maior administração da gestão pública. (CONTIPELLI, 2013, p.17).

O *crowdsourcing* é um modelo virtual ajustado às necessidades da sociedade pós-moderna, que incentiva, por meio do processo de colaboração, a formação de vínculos de interdependência mútua entre os colaboradores de um determinado empreendimento em uma coletividade virtual, os quais praticam atos diferentes e especializados como meio de contribuição para a obtenção de um produto final. (CONTIPELLI, 2013, p.16).

A internet e as redes sociais influenciam na práxis hermenêutica constitucional. Vários artigos e livros sobre o tema têm demonstrado como que a revolução digital pode afetar as relações sociais e a experiência democrática, propiciando maior participação no ciclo de políticas públicas. (AJOUZ, 2017, p.619).

As redes sociais via internet são um novo canal de convencimento para o exercício do poder popular. Sem elas o espaço público era reservado apenas aos agentes públicos legitimamente constituídos. Assim, as redes sociais e a internet possibilitam o exercício da comunicação aos indivíduos que tinham medo da repressão física, bem como garantiram irrestrita liberdade de expressão aos cidadãos, facilitando o anonimato.

Todo cidadão faz parte de uma sociedade aberta que interpreta a Constituição, colaborando, praticando ou reivindicando determinada orientação que atribui sentido ao diploma constitucional. (AJOUZ, 2017, p.619).

Assim, concede-se a cada cidadão a oportunidade de participar, de maneira direta, do procedimento de criação de um novo texto constitucional, cooperando com os debates e a designação desse texto constitucional por meio das redes sociais. (AJOUZ, 2017, p.623).

As redes sociais e as tecnologias digitais rapidamente se tornaram indispensáveis no envolvimento dos jovens nos processos democráticos e rompem as tendências de apatia política (SILVA, 2018, p.232).

Estas tecnologias, inclusive abrem possibilidades para permitir que qualquer pessoa tenha o poder de iniciar mudanças político-jurídicas na defesa de interesses comuns.

Para os nativos digitais, o acesso às tecnologias digitais e às redes sociais e a facilidade de interpretação e uso dos meios digitais compõem rol de hábitos participativos de acentuada relevância e frequência. (AJOUZ, 2017, p.620).

Estas redes sociais apresentam efeito multiplicador. Cada comentário, crítica, emissão de opinião provoca uma produção coletiva de informações. A expressão democrática pelas redes sociais é promissora, principalmente em relação ao amadurecimento político de cada ator social e terá reflexos no plano constitucional, ou seja, ocorrerá a mutação do poder constituinte pelas redes sociais. (AJOUZ, 2017, p.622).

Não podem ser desconsideradas, no processo de mutação constitucional, as novas tecnologias que proporcionam e facilitam a representação ativa e direta da sociedade na esfera de poder, a exemplo do *crowdsourcing*. (CONTIPELLI, 2013, p.20).

Os instrumentos de colaboração digital democrática colocam os cidadãos e os políticos em posição de igualdade nas decisões (deliberações), nas quais o que conta é o que cada cidadão expressa, e não quem eles são. (SILVA, 2018, p.233).

A Constituição é interpretada como documento que define a estrutura de um Estado em que estão abrangidas as disposições legais que traçam os caminhos das decisões políticas deliberadas em nível constitucional. Essas decisões políticas se correlacionam com a dinâmica de mutação constitucional, principalmente, por meio da elaboração de normas que permitem a alteração do texto constitucional (emendas constitucionais) e das decisões deliberadas pelo Estado que devem exercer a função de interpretação apropriada das normas constitucionais, sendo, por conseguinte, esses os tópicos que merecem a atenção da representação política aberta pelo *crowdsourcing*. (CONTIPELLI, 2013, p.20).

Dessa forma, é possível a conexão entre o exercício do poder constituinte e a participação democrática pelas redes sociais, pois a titularidade do poder constituinte é atribuída ao povo e esse é um dos motivos que reconhecem legitimidade à soberania do Estado sob a égide constitucional. (AJOUZ, 2017, p.622).

No constitucionalismo democrático há a abertura para a participação popular pelas redes sociais nos temas que dizem respeito à ordem político-jurídica nacional. Portanto, o *crowdsourcing* constitucional configura-se com a participação popular por meio das redes sociais em um processo constituinte de *terceirização para a multidão* (LENZA, 2016, p.92), o que significa que o *crowdsourcing* constitucional é uma ferramenta de participação ativa e colaboração virtual dos cidadãos, que pretendem estabelecer novos parâmetros para a representação política da sociedade (CONTIPELLI, 2013, p.2).

Trata-se de uma ferramenta colaborativa muito utilizada na elaboração de normas constitucionais, por meio do uso das redes sociais como veículos de persuasão sobre questões constitucionais que abrangem a interpretação da Carta Magna. A ideia é a capacidade de colaboração direta dos cidadãos na criação de normas constitucionais, seja no exercício do poder constituinte originário ou do poder constituinte derivado reformador, por meio dos debates e da definição do texto constitucional pelas redes sociais como ferramenta de expressão de convicções acerca da dinâmica da mutação constitucional. (AJOUZ, 2017, p.623).

O *crowdsourcing* constitucional permite a aproximação das decisões políticas tomadas pelos poderes constituídos no plano constitucional em concordância com a sensação pública de justiça.

Trata-se de uma ousada forma de ampliação do exercício da representação política direta com o apoio da tecnologia virtual que reconfigura padrões consagrados e obsoletos perante a nova realidade social, respondendo às ideias sugeridas pelo povo para a efetivação da legitimidade democrática da experiência jurídica, tendo em vista sua capacidade de mobilização popular, que propicia o acesso dos agentes sociais na concretização de trabalhos comuns para operar na formação das decisões políticas relativas aos seus interesses, apoiando de forma direta na elaboração do conteúdo das normas constitucionais, que informam os rumos principais a serem observados pelas ações governamentais na produção do ideal de bem comum. (CONTIPELLI, 2013, p.21).

No Brasil, existem diversos sites especializados que propiciam a colaboração ativa e a fiscalização da vida pública, que incentivam e permitem à sociedade expressar suas opiniões, encaminhar reclamações ao Poder Público, participando diretamente das ações do governo. (CONTIPELLI, 2013, p.17).

O *crowdsourcing* constitucional aperfeiçoa a legitimidade democrática nos processos de reforma e de construção da constituição, ao promover mecanismos de inclusão da participação popular, tanto de pessoas, como de grupos, nas decisões e nas deliberações relacionadas com o conteúdo da constituição (SILVA, 2018, p.230).

Por intermédio desta rede virtual de colaboração solidária, há o acesso às verdadeiras necessidades coletivas e a manifestação de opiniões, auxiliando a Administração Pública na gestão dos interesses dos cidadãos, para exercer sua responsabilidade com legitimação democrática, ampliando a eficácia social das decisões políticas e os graus de confiança institucional. (CONTIPELLI, 2013, p.20).

As facilidades do *crowdsourcing* decorrem da evidente cooperação dos interessados nas ações do Estado, gerando confiança nas instituições, além de uma rede de colaboração solidária que promove satisfação de cunho pessoal, estimulando nos cidadãos a sensação de cuidado pela *res publica*, ao ter a oportunidade de colaborar para o bem comum no mais elevado nível de poder. (CONTIPELLI, 2013, p.21).

O *crowdsourcing* constitucional produz virtualmente os objetivos do valor de solidariedade ao se estreitar os elos de interdependência mútua entre os cidadãos que cooperam com seu conhecimento, compartilhando opiniões e ideias sobre a mutação constitucional e demonstrando suas opiniões sobre as necessidades do povo que necessitam de atuação do Poder Público. (CONTIPELLI, 2013, p.21).

A Islândia é um país precursor na prática do *crowdsourcing* constitucional, ao utilizar-se desse meio tecnológico, após sua relevante crise financeira em 2008, resultante do déficit democrático e da esperança nas entidades de poder, surgiram movimentos populares para uma imediata revisão constitucional, que demonstravam

a total insatisfação da população com os governantes que levaram o país ao declínio econômico. (LENZA, 2016, p.91).

Em 2009, cerca de 1.200 participantes realizou a conferência na capital do país, confirmando a recusa popular dos governantes, assim como a real exigência de uma nova Constituição islandesa. (LENZA, 2016, p.91).

Em 2011, os membros do Conselho Constitucional islandês divulgaram 12 projetos de constituição no *facebook* e em um *site web*. Foram enviadas mais de 16.000 propostas de projetos de constituição por meio do correio eletrônico e das redes sociais. Os debates foram transmitidos ao vivo, com a possibilidade de participação dos indivíduos por meio da internet e das redes sociais, com o uso de ferramentas como o *Facebook* e o *Youtube*.

Antes da deliberação parlamentar, existia a previsão de explorar o texto por referendo popular, sem caráter vinculativo, que foi realizado em 20 de outubro de 2012 e contava com a colaboração de 49% dos eleitores e, desses, 73% reconheceram o *projeto* como a nova Constituição Islandesa (LENZA, 2016, p.91). Neste referendo haviam questionamentos para manifestação de anuência sobre as principais instruções normativas do projeto, sendo que cerca de 67% dos eleitores que apareceu para votar aprovou a versão final sistematizada por meio do recurso tecnológico do *crowdsourcing constitucional*. (CONTIPELLI, 2013, p.23).

Apesar da participação popular nas redes sociais, houve uma forte campanha do Partido da Independência, que governava o país no momento da crise de 2008 e que foi substituído pelo Partido Social Democrata nas eleições requeridas, incitando a população a não participar do referendo. O fraco comparecimento deu força à oposição, em um momento que as pesquisas indicavam um maior apoio ao partido nas próximas eleições.

Na sua versão final, a Constituição da Islândia demonstrou as preferências contidas nas ideias e propostas enviadas pelos cidadãos quanto à forma e ao conteúdo do texto constitucional. Não obstante essa versão final ter sido sujeita a um referendo não vinculante, o conselho constitucional jamais adotou o projeto que resultou do referido processo (SILVA, 2018, p.199). Nessa experiência na Islândia os políticos conservaram a opção de redigir o texto constitucional, apesar da participação popular.

Após a frustração na experiência de aprovação da nova Constituição da Islândia, as novas eleições da Islândia demonstraram claramente a insatisfação da população com o governo, apesar da saída da crise e das promessas de continuidade do processo de apreciação do projeto constituinte.

Esse experimento islandês demonstra um novo modelo de participação popular e de democracia por meio da internet e das redes sociais e que, com certeza, passa a servir de modelo para o futuro. (LENZA, 2016, p.92).

Essa é uma ocorrência de colaboração coletiva constitucional (*crowdsourcing constitucional*), conhecida como exercício da democracia aberta e transparente. Essa democracia aberta para o processo de construção constitucional ocorre se as regras, princípios e instituições constitucionais estiverem abertos à debates e passíveis de serem formulados ou substituídos. (SILVA, 2018, p.230).

O processo escolhido para a criação de uma nova constituição foi absolutamente inovador e distinto das experiências anteriores analisadas no mundo, visto que se optou por uma redação colaborativa constitucional, fruto da participação popular do povo islandês.

Constata-se um processo de assembleia constituinte formado de forma diferente da usual, uma vez que não foi um grupo dominante na sociedade, com



notórios conhecimentos técnicos ou ligações políticas que deu origem ao texto constitucional, mas um grupo de cidadãos escolhidos aleatoriamente, sem filiação partidária, em um primeiro momento.

Entre os ensinamentos que podem ser retirados da experiência do *crowdsourcing* constitucional da Islândia sobressaem-se, de forma positiva, a probabilidade de implementação material desse recurso tecnológico, com a aceitação e mobilização popular para pertencer a um projeto de formação de uma Constituição; e, de forma negativa, os impedimentos que são impostos pelos poderes políticos conservadores que, com o nítido propósito de se beneficiar de estruturas políticas nocivas, impedem qualquer processo que tenha como objetivo expressar a verdadeira vontade dos cidadãos. (CONTIPELLI, 2013, p.23).

Outro caso de colaboração coletiva constitucional foi adotado pelo Egito ao criar um *website* em que os cidadãos poderiam reformular o projeto do texto constitucional, encaminhar votos e sugestões em distintas propostas. O projeto final contemplou as propostas com maior aprovação pública. (SILVA, 2018, p.199).

O recurso do *crowdsourcing* constitucional já se expandiu para outras nações africanas, tais como Quênia, Líbia, Tunísia, Gana e Somália, onde a dificuldade de acesso à internet possibilitou a adoção prioritária de mensagens SMS e equipamentos de telefonia.

No Marrocos, em meio à demandas da Primavera Árabe em 2011, foi estabelecida pelo rei Mohammed VI a criação de uma comissão para a construção do novo texto constitucional, a ser submetido a referendo popular. Para estimular a participação popular ao longo da elaboração da nova Carta, foi publicado o site *www.reforme.ma*, para que os marroquinos conseguissem acompanhar, em tempo real, o progresso do trabalho, com a capacidade de apresentar manifestações sugestivas e críticas por meio das páginas do *Twitter* e do *Facebook*. (AJOUZ, 2017, p.624).

Entre os anos de 2012 a 2014 foi criada a Convenção Constitucional Irlandesa por intermédio da escolha aleatória de um grupo de pessoas responsáveis por elaborar várias propostas de reforma constitucional. A convenção Irlandesa recebeu milhares de comentários e sugestões por meio de sua página da *web*, *Youtube*, *Twitter* e no *Facebook* (SILVA, 2018, p.200). Na pauta deliberativa, temas polêmicos como o sistema eleitoral, a forma de governo e importantes questões de gênero e uniões homoafetivas.

Esses países são exemplos de nações precursoras na utilização da plataforma on-line, de modo a impulsionar a participação dos cidadãos nos processos de construção e reforma constitucional, conhecida como *crowdsourcing* constitucional.

No caso do Brasil, a assembleia constituinte brasileira acatou 122 emendas populares que incluíram a participação de, aproximadamente, 1.000.000 de cidadãos brasileiros e cerca de 60.000 propostas para a construção da Constituição Federal. Essa participação era reservada apenas às autoridades políticas. (SILVA, 2018, p.204).

Além da mobilização pelas redes sociais de uso comum, outras ferramentas de manifestação popular vêm sendo desenvolvidas e aplicadas em território nacional, como as consultas abertas em plataformas e a subscrição de petições públicas por meio eletrônico, que são indicativos de novos instrumentos participativos.

Mais do que ferramenta de contato com os eleitores, as redes sociais já se mostram uma fonte fundamental de interação entre os cidadãos e os que exercem mandato parlamentar. Portanto, as redes sociais são veículos propulsores da criação e da reforma de normas constitucionais e fornecem novas formas de manifestação de

colaboração para o exercício do poder constituinte. Além disso, as redes sociais permitem a liberdade de expressão do pensamento e a difusão de ideias e críticas aplicadas ao texto constitucional.

Verifica-se, ademais, que a cooperação cívica pelas redes sociais e pela internet não se resume à discussão preliminar à comemoração do poder constituinte originário. Também no ramo das reformas constitucionais, se presta a participação à legitimação do poder constituinte derivado reformador. (AJOUZ, 2017, p. 625).

Se as normas constitucionais, principalmente as que se referem aos direitos fundamentais, se sujeitam a uma importante variedade hermenêutica, as redes sociais se juntam aos veículos de discussão e interação para o aumento dos diálogos sociais imprescindíveis à apreciação do sentimento popular dominante. (AJOUZ, 2017, p.626).

Os diálogos sociais originados em cenário virtual proporcionam um contato imediato entre a opinião pública e as instituições decisórias, possibilitando a possível convergência entre os segmentos majoritários e as deliberações oficiais ou permitindo o amadurecimento do debate público em volta de questões controvertidas.

Uma sociedade consciente e engajada, mesmo que por meio das redes sociais virtuais, legitima e reforça a titularidade do poder constituinte, que compreende a prerrogativa de interpretar os dispositivos constitucionais, sob determinado grau de variação e evolução. (AJOUZ, 2017, p.627).

Logo, o *crowdsourcing constitucional* reconhecerá que os cidadãos cooperem concomitantemente e de maneira significativa e transparente na elaboração do conteúdo de sua própria constituição. (SILVA, 2018, p.245).

A Constituição como documento “vivo”, considera um projeto multigeracional apropriado às circunstâncias tecnológicas, institucionais, econômicas, culturais e sociais. O envolvimento da sociedade nas redes sociais pode fornecer um eminente proveito ao constitucionalismo democrático. (AJOUZ, 2017, p.628).

## **Considerações Finais**

Essa pesquisa demonstrou como que a redação colaborativa constitucional (*crowdsourcing constitucional*) pode aperfeiçoar a legitimidade nos processos de construção e reforma da Constituição.

A hipótese que se alvitrou está relacionada à possibilidade de colaboração direta de um povo, por meio das redes sociais, para a elaboração de normas constitucionais, seja para o exercício do poder constituinte originário, seja para a manobra do poder constituinte derivado reformador.

Assim sendo, indubitavelmente abrir o processo constituinte à participação colaborativa do povo é um cenário não apenas positivo, como primordial para a sobrevivência da Constituição. Se o texto da Constituição deve ser o autorretrato da sociedade, não há como inibi-la de participar do processo, já que isso somente trará legitimidade ao processo e aproximará o povo de seu ideal, posto que o povo é o Poder Constituinte Originário.

Para tanto, o *crowdsourcing* constitucional necessita de um sistema de autenticação que assegure às autoridades que os cidadãos que participam do processo de colaboração constitucional sejam realmente quem afirmam ser. Assim, devem haver garantias de confidencialidade, segurança, resiliência e recuperação do recurso de *crowdsourcing* constitucional por meio da internet e das redes sociais, para o caso de ataques. Se essas ações forem adotadas, o *crowdsourcing* constitucional

permitirá que os cidadãos participem conjuntamente de maneira significativa e transparente para a criação do conteúdo de sua própria constituição.

Destarte que as redes sociais via internet são um meio importante de alteração do processo constituinte de normas fundamentais de Estados e nações, propiciando o sentir constitucional, aproximando cidadão e Constituição e oferecendo condições à existência de Estados mais cooperativos e de uma sociedade aberta de intérpretes.

## Referências

AJOUZ, Igor. Redes Sociais e Crowdsourcing Constitucional: a influência da ciberdemocracia sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. Ano 2017, Vol.7, n.3.

CONTEPELLI, Ernani. Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na pós modernidade. **Revista Eletrônica Direito & Política**. Programa de Pós-Graduação *Scrito Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Ano 2013, Vol.8, n.3.

COSTA, Henrique Araújo; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**. 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 2016.

PINTO E SILVA, Cristiana Maria Fortini. Pode a colaboração constitucional fortalecer a legitimidade dos processos de construção constitucional? **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. 2018, Vol.116, n.1.